

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 224, DE 2019

Estabelece condições a serem observados por fornecedores no atendimento de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida com vistas à sua inclusão no mercado de consumo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso XXIII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, o PL nº 224, de 2019. O texto é composto de 20 artigos com as seguintes disposições:

- Art. 1º: Impõe a promoção da acessibilidade e comunicação adequada a fornecedores, que deverão, também, qualificar um de seus profissionais para “atendimento especializado à pessoa com deficiência” e afixar cartazes com os dizeres: “Esse estabelecimento atende as normas de acessibilidade e comunicação adequada às pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.”.
- Art. 2º: Oferece definições para “fornecedor”, “acessibilidade”, “comunicação”, “deficiências”, “mobilidade reduzida”, “desenho universal” e “tecnologia assistiva”.



- Art. 3º: Impõe estrutura e modo de operação a institutos de defesa do consumidor.
- Art. 4º: Obriga as montadoras a disponibilizar veículos adaptados sem custo adicional.
- Art. 5º: Obriga fabricantes de roupas e acessórios a desenvolver produtos destinados a pessoas com deficiência.
- Art. 6º: Obriga prestadores de serviço de educação a adaptar sua oferta às pessoas com deficiência sem custo adicional.
- Art. 7º: Garante acesso prioritário das pessoas com deficiência a serviços de saúde e à informação.
- Art. 8º: Veda a discriminação de pessoas com deficiência por planos de saúde.
- Art. 9º: garante a presença de acompanhante em tempo integral para a pessoa com deficiência “internada ou em observação”.
- Art. 10. Determina obediência à Lei nº 10.098, de 2000, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nas edificações.
- Art. 11: Define prioridade para pessoa com deficiência nos programas habitacionais promovidos pelo poder público.
- Art. 12: Determina a disponibilização de espaços para pessoas que utilizam cadeira de rodas em “locais de espetáculos, lazer, turismo, esporte, fornecimento de alimentos, conferências, aulas e outros de natureza similar”.
- Art. 13: Obriga estabelecimentos comerciais a disponibilizar “equipamentos para o atendimento da pessoa com deficiência”.



- Art. 14: Obriga a utilização de braile em embalagens de medicamentos, alimentos e material de limpeza.
- Art. 15: Define que as empresas de transporte devem cumprir a legislação de acessibilidade e disponibilizar dois assentos em cada veículo para ocupação por pessoa com deficiência; concede gratuidade no transporte coletivo municipal e interestadual.
- Art. 16: Legitima a propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano que representem segmentos de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Art. 17: Determina que o Estado “promoverá a concessão de estímulos à criação, funcionamento e desenvolvimento das entidades e associações de pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida”.
- Art. 18: Assegura acessibilidade em meios de comunicação.
- Art. 19: Determina que o Executivo edite “normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento das Pessoas com Deficiências ou com mobilidade reduzida”.
- Art. 20: Indica a cláusula de vigência.

Na justificação o Autor argumenta que pessoas com deficiência “se enquadram numa condição de hipervulnerabilidade, merecedores, portanto, de proteção especial”. Sugere que seja superado o conceito de integração e que se faça um “esforço” pela sociedade para “colaborar” com as pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) onde recebeu parecer pela aprovação com substitutivo. O texto adotado



pela CDC exclui alguns artigos do texto original, conservando o propósito dos arts. 7º, 9º, 12, 18 e 19.

Após a apreciação de mérito por esta CPD, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O regime de tramitação da matéria é ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe diversos dispositivos com o intuito de oferecer benefícios, garantias ou direitos às pessoas com deficiência em diversos setores.

Não obstante a boa intenção do Autor e sua sensibilidade com os desafios enfrentados pela pessoa com deficiência, a matéria não deve prosperar, pois tem em suas bases **premissas incompatíveis com a visão atual das políticas voltadas para pessoas com deficiência**.

Primeiramente, convém resgatar o fato de que o Brasil incorporou a seu ordenamento jurídico a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com equivalência de emenda constitucional. Entre os princípios essenciais estabelecidos na Convenção estão a **independência** e **autonomia** da pessoa com deficiência, e a percepção de que o Estado deve garantir a fruição de seus direitos em igualdade de condições com os demais membros da sociedade. Longe de configurar privilégios ou favores, trata-se apenas de requisitos para que a esses grupos não sejam impostas barreiras para o pleno gozo de seus direitos.

Sob esse ponto de vista, com a devida vênua ao Autor, a premissa de que as pessoas com deficiência constituem um grupo



“hipervulnerável” e “merecedor de proteção especial”, em favor do qual a sociedade deve se “esforçar” para “colaborar”, coloca esse grupo em posição de **inferioridade**. A visão, presente no texto proposto, de que há um grupo de pessoas “dentro do padrão considerado normal” e outro, portanto, anormal, já foi, há muito, superada. As diretrizes da Convenção da ONU, que também permeiam a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a legislação nacional sobre o tema, têm como objetivo estabelecer um ambiente de igualdade, inclusão social e cidadania.

Isso posto, consideramos acertada a decisão da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) de adotar substitutivo no qual rejeita os dispositivos do texto que prejudicavam o equilíbrio dos mercados e “iam na contramão da defesa dos direitos dos consumidores”. De fato, como já expusemos, a legislação em favor da pessoa com deficiência deve resultar em equiparação das condições para fruição de direitos. Medidas que desequilibrem as relações e promovam privilégios desproporcionais em detrimento das outras partes não são bem-vindas.

Com relação aos dispositivos que prosperaram no substitutivo adotado pela CDC, arts. 7º, 9º, 12, 18 e 19 do texto original, **entendemos que também não devem ser aprovados por compartilharem da mesma premissa condenável** ou, simplesmente, por se tratar de medida já prevista na legislação atual.

A prioridade de acesso a serviços de saúde e a informações (art. 7º proposto) já é garantida pela LBI (arts. 9º e 24) e pela Lei nº 10.048, de 2000. A acessibilidade em espaços de lazer, espetáculos, turismo e esporte (art. 12 proposto) já é imposta pela LBI (art. 44). A LBI também assegura a acessibilidade na comunicação (art. 18 proposto) ao dedicar o seu Capítulo II do Título III (Do acesso à informação e à comunicação) inteiramente ao tema.

A determinação ao Poder Executivo para que altere o Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, para que estabeleça “normas e os procedimentos especiais a serem observados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços quanto ao atendimento das Pessoas com Deficiências ou com mobilidade reduzida” (art. 19 proposto) nos parece



redundante, uma vez que a acessibilidade e o desenho universal já são impostos pela LBI (art. 74, entre outros).

Por fim, a pretensão de se permitir a presença de acompanhante em instalações médicas de tratamento intensivo (art. 9º proposto), desconsiderando a legislação de saúde e os protocolos aplicáveis nos casos de internações, é inadequada. Estando em ambiente hospitalar, a pessoa seguramente tem a sua disposição os profissionais para garantir as melhores condições para sua recuperação. Impor que se permita a permanência de acompanhantes configura privilégio que, no limite, pode até prejudicar seu tratamento. Se a orientação médica aponta como inadequada a presença de outros, é prudente observá-la.

Diante do exposto, resta claro que os dispositivos propostos não inovam ou não avançam em favor da igualdade de condições para as pessoas com deficiência. Voto, portanto, pela **REJEIÇÃO** do PL nº 224, de 2019, e também pela **REJEIÇÃO** do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 01 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023-5814

